PROJETO DE LEI №

, DE 2011

(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera a Consolidação da Leis do Trabalho, a fim de alterar a redação do § 2º do art. 477 da CLT, que trata dos efeitos da quitação das verbas rescisórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477 — É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

ጽ	19	2																																																																											
3	,		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	• •	•	•	•	• •

- § 2º. O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.
- Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, como previsto no § 2º, do art. 477, da CLT, o termo rescisório é dotado de **eficácia liberatória restrita**. A quitação restringe-se **apenas** aos exatos valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, não alcançando títulos de outra natureza e as diferenças porventura existentes.

Cristalizando essa orientação, o TST modificou a redação original da **Súmula nº 330** estabelecendo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

No entanto, caminhando para a melhor equação da questão, com vistas, inclusive, à atualização da legislação, verificamos que, o **parágrafo único** do art. **625-E**, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de abril de 2000, prevê como regra a **eficácia liberatória geral** das parcelas constantes do termo de conciliação celebrado perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Em havendo conciliação, o termo é assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu representante e pelos membros da Comissão, transformando-se em título executivo extrajudicial que vincula o empregador e tem eficácia liberatória, "exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas".

É importante notar que essa ressalva assemelha o termo de conciliação celebrado no âmbito da Comissão com as homologações de rescisões contratuais, as quais, salvo raras exceções, consignam no verso *"ressalvando diferenças"*.

Frise-se, por oportuno, que o **parágrafo único** do **art. 625-E** da CLT visa não só a **segurança jurídica**, mas a **plena eficácia** do instrumento celebrado.

Tanto o empréstimo de eficácia executiva extrajudicial ao citado termo, como o de documento liberatório são harmônicos com as balizas constitucionais. Trata-se de previsão das mais razoáveis, seja pelo fato de o documento lavrado contar com a manifestação dos envolvidos, seja pelo fato de, em se cuidando de quitação, liberar aquele que se mostrou na relação jurídica compelido a observar um determinado direito.

Ao promover a alteração sugerida pelo presente projeto, de forma análoga ao disposto no **parágrafo único** do **art. 625-E** da CLT, os contornos da quitação ganhariam a eficácia ditada pelo Código Civil.

Impende registrar que a **restrição** constante do **art. 477, § 2º** da CLT, segundo a qual a abrangência do recibo, da quitação fica restrita a parcelas e valores constantes do recibo, a par de colocar espada sobre a cabeça do empregador, serve à simulação de ações para obtenção de termo de acordo com força de sentença irrecorrível.

Desse modo, por considerarmos necessária a alteração do § 2º do art. 477, da CLT, para conferir eficácia liberatória geral ao instrumento de rescisão ou recibo de quitação, a exemplo do que já ocorre no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia, consoante o disposto no parágrafo único do art. 625-E consolidado, é que pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA PR-SE